



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

A C Ó R D ã O

2ª TURMA

**Redator Designado**

e Revisor : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES SOUZA  
1º Recorrente : BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogados : José Rafael Gomes e outros  
1º Recorrido : CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados : Alexandre Moraes Cantero e outros  
2º Recorrente : (ADESIVO) CLOVIS DE OLIVEIRA  
Advogados : Alexandre Moraes Cantero e outros  
2º Recorrido : BANCO DO BRASIL S. A.  
Advogados : José Rafael Gomes e outros  
Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

**CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS.** O enquadramento na hipótese executiva do bancário, prevista no § 2º, do art. 224 da CLT, há que ser aferida em razão das reais atribuições desempenhadas pelo trabalhador, não se configurando apenas pela remuneração superior de 1/3 do salário efetivo ou com a denominação do cargo que exerce, conforme entendimento já consolidado através da Súmula 102, item I, do TST.

**R E L A T Ó R I O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000289-07.2012.5.24.0005-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinário e adesivo, interpostos pelo reclamado e reclamante, f. 864/907 e 921/927v., respectivamente, em face da sentença f. 834/842, integrada pelas decisões de f. 852/854 e 862/863, proferida pelo Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Ana Paola Emanuelli, então em exercício na Egrégia 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Requer o reclamado a declaração de nulidade da



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

sentença por cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, alega inépcia da inicial, e se insurge quanto ao enquadramento do Cargo de Analista de Engenharia na hipóteses do art. 224, § 2º da CLT. Em caráter sucessivo, em caso de manutenção da condenação, propugna pela compensação da gratificação de um terço, não inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, aplicação do divisor 220, inablicabilidade dos reflexos das horas extras na PREVI, inaplicabilidade das comissões nos cálculos das horas extras, exclusão do sábado para o cálculos dos DSRs, justiça gratuita e honorários advocatícios.

O reclamante busca a reforma da sentença no que diz respeito à prescrição e o divisor, que quer ver fixado em 150.

Contrarrazões do reclamante às f. 913/919v., e do reclamado às f. 930/936.

Depósito recursal e custas processuais, às f. 908/909.

Em razão do que dispõe o art. 80 do Regimento Interno desta Corte, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso do réu, não o fazendo no que diz respeito à insurgência relativa à concessão de graciousidade da justiça ao autor, f. 904/906, por falta de interesse recursal.

Isso porque o deferimento dos benefícios da



PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

justiça gratuita ao reclamante não trouxe nenhum gravame ao recorrente, haja vista que as despesas processuais nesta Justiça Especializada, em relação ao beneficiário, constituem-se encargo da União.

Portanto, se alguém tivesse interesse em se insurgir em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, esse alguém seria a União e não o recorrente.

Conheço do recurso adesivo do reclamante, bem como das contrarrazões recíprocas.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **2.1.1 - PRESCRIÇÃO DOS ANUÊNIOS**

Tendo em vista que o reclamante se insurge contra a prescrição dos anuênios declarada na origem e considerando a ordem de prejudicialidade, procedo a análise primeiramente do recurso do demandante.

O reclamante manifesta inconformismo contra a sentença que declarou a prescrição total dos anuênios por ele percebidos até 1.999, por conta de negociação coletiva. Sustenta que a percepção de tal verba lhe foi assegurada até 31.08.96, razão pela qual requer a reforma da sentença, no que declarou a prescrição total de tal verba.

Não assiste razão.

A Súmula n. 294 do TST preconiza que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No caso em apreço, as diferenças salariais postuladas são decorrentes do alegado descumprimento das



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

condições pactuadas entre as partes, as quais passaram a integrar o contrato de trabalho do autor.

Portanto, a alteração salarial efetivada pelo reclamado decorreu de ato único do empregador, sujeito à prescrição total, nos termos da Súmula 294 do TST.

Desse modo, verifica-se que, de fato, em relação ao ato do empregador que suprimiu a parcela em 1º.09.1999, a pretensão do trabalhador encontra-se prescrita.

Desse modo, nego provimento ao recurso do reclamante.

Precedente tendo como parte passiva o reclamado: processo n. 0001394-62.2011.5.24.0002-RO.1, da minha lavra.

## **2.2- RECURSO DO RECLAMADO**

### **2.2.1 - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o reclamado a nulidade do julgado por cerceio de defesa e ausência de prestação jurisdicional, por haver oposto dois embargos de declaração, e mesmo assim não houve a (...) devida manifestação na sentença sobre as matérias aventadas nos embargos, (...) não restando outra alternativa senão a declaração de nulidade da sentença recorrida. (...), f. 869.

Diz que a falta de fundamentação da sentença caracteriza cerceio de defesa da parte sucumbente, tendo o julgado incorrido na violação dos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil combinado com art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Requer que seja declarada nula a sentença, para que outra decisão seja proferida, de modo a completar, de forma fundamentada, as questões suscitadas nos embargos.

A sentença não padece de qualquer vício anulatório.



PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

A decisão recorrida analisou com clareza as matérias objeto da controvérsia constantes dos embargos de declaração, bem como o juízo fundamentou satisfatoriamente sua forma de decidir com elementos lógicos e jurídicos, como se infere da leitura dos fundamentos que constam das f. 852/854 e 862/863.

Impende ressaltar ademais, que o juízo não está obrigado a responder, especificamente, todos os argumentos elencados pelas partes, bastando que estejam consignados os motivos que formaram o seu convencimento para que a decisão tenha seus requisitos formais de validade (art. 458 do Código de Processo Civil).

O mero inconformismo do litigante em relação à solução esposada pelo julgador, que é o que se extrai da leitura das razões recursais no particular, pode fundamentar o pedido de reforma do *decisum*, mas não enseja, de forma alguma, a nulidade do julgado, tal qual pretende o reclamado.

Destarte, nego provimento ao recurso.

#### **2.2.2 INÉPCIA DA INICIAL RELATIVA AOS PEDIDOS DE REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS**

A sentença recorrida rejeitou a alegação patronal a respeito de inépcia da inicial, por entender que a petição inicial preenchia os requisitos do art. 840 da CLT.

Contra os termos do julgado se insurge o réu, aduzindo que o pedido de horas extras com suporte no processo n. 0019200-55.2007.5.24.0001, sem a comprovação do trânsito em julgado do referido processo, revela-se inepto.

Não há qualquer inépcia a ser declarada.

A peça de ingresso atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC c/c art. 840, § 1º, da CLT, tanto que possibilitou ao reclamado a apresentação de defesa robusta e prolixa, mostrando que entendeu perfeitamente a que veio a reclamante.



PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

Por outro lado, como bem assentou a juíza prolatora da sentença, a integração das horas extras relativas ao processo acima mencionado, daria ensejo a pronúncia de procedência ou improcedência, mas não a extinção sem a prospecção do mérito.

Nego provimento ao recurso.

**2.2.3 - COISA JULGADA/LITISPENDÊNCIA - LIMITES DA NOVA LIDE- AÇÃO ANTERIOR**

A sentença recorrida tendo em conta que na inicial houve afirmação de que em relação ao processo n. 19200-55-2007-5-24-000, houve alteração da denominação do cargo e que naquela demanda não foi postulado o pagamento de horas extras vincendas, feito apenas nessa demanda e, considerando ainda que o réu sustentou que houve alteração da função do reclamante e não apenas da nomenclatura, afastou a alegação patronal da incidência da preclusão máxima da coisa julgada ou litispendência, na medida em que as referidas alterações funcionais não foram objeto de análise na ação precedente, f. 836.

Contra os termos da sentença se insurge o réu, aduzindo que sentença merece reforma no que afastou a sua alegação de ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0017100-27.2007.5.24.0002. Sustenta que não se deve confundir coisa julgada com trânsito em julgado e que o reclamante encontra-se no rol dos substituídos no processo por ele mencionado, em que se discutia se os cargos de Analista de Engenharia e Arquitetura não exerciam função de confiança, para efeito de concessão da 7ª e 8ª horas como extras, f. 872/873.

Com suporte em tais argumentos, reafirma a existência de litispendência, invocando ainda a relativização do *res judicata*.

Não há qualquer reforma a ser feita no julgado.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

A rigor os fundamentos do recurso patronal não guardam pertinência com o que foi decidido na origem.

Com efeito, a juíza prolatora da sentença em apreço, afastou as alegações relativas à litispendência e coisa julgada em relação ao processo n. 19200-55-2007-5-24-000. Agora em sede recursal, o réu renova a questão da litispendência, mas no tocante o processo n. 0017100-27.2007.5.24.0002, que sequer foi inferido pelo juízo originário, inovando a lide nesse aspecto.

Por outro lado, mantém-se totalmente silente no que diz respeito à alteração da denominação do cargo do autor e pagamento de horas extras vincendas, que não foram objeto da ação 19200-55-2007-5-24-000, e constituíram-se as razões fundantes do convencimento da julgadora para afastar a ocorrência de litispendência e coisa julgada.

Destarte, seja pelo fato das razões recursais não guardarem pertinência com os fundamentos da sentença, inovando a lide no que diz respeito à alegação de litispendência, seja por não atacar de forma objetiva as razões que formaram o convencimento da julgadora, nego provimento ao recurso.

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

**"2.2.4 - ANALISTA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - JORNADA DE SEIS HORAS (RECURSOS DE AMBAS AS PARTES)**

Insurge-se a reclamada em face da decisão que não reconheceu o exercício do cargo de confiança e, por conseguinte, deferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como labor extraordinário.

Alega, em síntese, que: a) as funções do autor



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

eram fiscalizar obras, elaborar projetos e cálculos, conferir orçamentos, entre outras, configurando a confiança bancária; b) o cargo do autor é prevalentemente intelectual de suma importância para a instituição; c) o autor tem poder de decisão, podendo ser responsabilizado civil e penalmente pelas vistorias, fiscalizações e projetos por ele elaborados.

Sem razão.

Conforme se extrai do art. 224 da CLT, a jornada do bancário, em regra, é de seis horas diárias, salvo se exercer cargo de confiança.

O enquadramento da hipótese excetiva do bancário prevista no § 2º do mencionado art. 224 da CLT, deve ser aferido em razão das reais atribuições desempenhadas pelo trabalhador, cujo encargo probatório é da ré.

Não se configura apenas com a denominação do cargo que exerce ou previsão das atividades por instrumento interno da empregadora (PCC), conforme entendimento já consolidado através da Súmula 102, item I, do TST.

Não bastasse, os direitos trabalhistas são irrenunciáveis, por isso, nem mesmo a aceitação da função comissionada tem o condão de suprimir direitos.

Frise-se, ainda, que a mera percepção de gratificação de função superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo não autoriza o reconhecimento de cargo de fidúcia especial bancária, pois isto deve estar conjugado com a realidade fática obreira, no desempenho das atividades inerentes à sua função, denotando confiança superior àquela exigida de outros bancários.

Assim, é preciso avaliar se o empregador atribuiu ao empregado, por motivo de fidúcia conquistada por este, os poderes e a responsabilidade suficientes, bem como que gozava de efetiva ascendência sobre os demais colegas de trabalho.

Como preleciona Mauricio Godinho Delgado:



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

(...) evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). (...) Registre-se, entretanto, que a presença de tais atribuições e poderes é *matéria* de fato, a ser aferida nos autos processuais. (Curso de Direito do Trabalho, 3ª edição, 2004, LTr, p. 355).

No caso, restou demonstrado que as atividades realizadas pela reclamante como "Analista UA", não caracterizaram a confiança bancária especial.

Foi deferido pelo Juízo *a quo* a juntada de diversos depoimentos de prepostos do réu em processos idênticos, no sentido de que houve apenas mudança de nomenclatura e não de atribuições, conforme trecho a seguir:

na verdade não houve uma mudança de cargo, mas apenas de nomenclatura; a vida do empregado não mudou nada em termos de rotinas e atribuições após a mudança do nome do cargo; (preposta do réu - autos 0001514-33.2010.0005)

Também a testemunha do réu nestes autos assim declarou:

12)Os Analistas de Engenharia e Arquitetura - A.UA fazem atualmente as mesmas atividades que os analistas de engenharia e arquitetura;

13)Trabalha no banco como gerente de setor;

14)Os Analistas de Engenharia e Arquitetura - A.UA não possuem subordinados;

15)Os Analistas de Engenharia e Arquitetura - A.UA estão subordinados ao gerente do setor de engenharia (João Batista Gomes)

Logo, constatado que o cargo exercido não se enquadra no art. 224, § 2º, da CLT, o fato de ter havido opção



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

pela jornada de oito horas e a aceitação do comissionamento não obsta o enquadramento na jornada de seis horas diárias.

Nesse sentido, decisão do C. TST:

**CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO.  
HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS  
LEIS DO TRABALHO**

1. Uma vez constatada pelo tribunal regional a inexistência de provas suficientes a demonstrar que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidúcia, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo banco far-se-ia imprescindível o exame de fatos e provas - Procedimento vedado nesta fase recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do tribunal superior do trabalho. 2. Ressalta-se, ainda, que a percepção de gratificação de função, por si só, não é fator decisivo para o reconhecimento do exercício do cargo de confiança pelo bancário, consoante entendimento consagrado pela SBDI-I desta corte superior. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST/RR 88600-85.2005.5.04.0001 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - AC.1ªT. - DEJT 17/08/2012, p. 446)

Além disso, o simples fato de o empregado ter optado por exercer cargo comissionado com jornada de oito horas não tem o condão de afastar seu direito ao cumprimento da jornada de seis horas quando não configurada a fidúcia especial da função a caracterizar o cargo de confiança.

Isso porque o art. 468 da CLT veda alterações contratuais que prejudiquem o empregado, mesmo que realizadas com o seu consentimento.

Desse modo, não provada a confiança especial, gerando a incidência da regra geral que disciplina a jornada do bancário, faz jus o autor ao pagamento das 7ª e 8ª horas como



PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

labor extraordinário.

Nego provimento".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

**"2.2.5 - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPERIOR A 1/3 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 109/TST**

Insurge-se o réu contra a decisão que não determinou a compensação das horas extras deferidas com o valor pago a título de gratificação de função.

Alega, em suma, que: a) o fato de ser reconhecido judicialmente que o cargo não é de confiança não tem o condão de propiciar o enriquecimento sem causa do empregado, eis que, de qualquer forma, a gratificação superior a 1/3 percebida já remunerava a 7ª e 8ª horas; b) a Súmula 109 do TST é inaplicável ao caso, pois se refere à gratificação de função inferior a 1/3; c) a tese que melhor se coaduna com esta ação determina a compensação, tendo em vista a interpretação da OJ transitória 70 da SBDI-1 do TST.

Não lhe assiste razão.

Nos últimos julgamentos a respeito desta matéria, posicionei-me no sentido de que caberia a compensação da gratificação de função percebida com a 7ª e 8ª horas deferidas, por incidência da OJ Transitória 70 da SBDI-1 do TST.

Todavia, melhor refletindo, e tendo em vista as recentes decisões do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, curvo-me ao posicionamento da mais alta Corte trabalhista em casos análogos ao presente, em que também figura no polo passivo o Banco do Brasil S.A., no sentido de que não é possível aplicar o entendimento da OJT 70 da SBDI-1 do TST, por analogia, aos empregados do Banco do Brasil ou de qualquer outro



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

banco, dada a particularidade da situação vivenciada pelos empregados da Caixa Econômica Federal, que originou a pacificação do entendimento da Corte Superior naquele sentido.

Com efeito, o entendimento da mencionada OJ Transitória refere-se à situação específica relacionada à Caixa Econômica Federal e às regras instituídas por aquela empresa por meio de seu Plano de Cargos em Comissão (norma interna), em que existem/existiam gratificações tanto para o cargo de 6 horas, como para o de 8 horas, o que não se aplica à situação ora discutida.

No caso, os bancários substituídos percebiam gratificação de função por desenvolver atividades de maior responsabilidade técnica, muito embora não caracterize especial fidúcia a enquadrá-los na jornada de oito horas.

Saliente-se que, conforme o item II da Súmula 102 do TST, a gratificação superior a 1/3 do salário só remunerará as horas extras excedentes de seis se o bancário exercer a função a que se refere o § 2º do artigo 224 da CLT, não sendo este o caso.

Portanto, considerando que na presente hipótese a gratificação de 1/3 visou a remunerar a maior responsabilidade do cargo e não retribuir as horas trabalhadas além da 6ª diária, não é possível a compensação da gratificação de função com as horas extraordinárias deferidas, decorrentes do reconhecimento do direito dos bancários substituídos à jornada de seis horas, a teor do que dispõe a Súmula 109 do TST:

**109. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.**

Nesse sentido, os recentes precedentes do C.  
TST:



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento majoritário da C. 6ª Turma é no sentido de não ser extensível o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, por analogia, aos empregados do Banco do Brasil ou de outros Bancos, dada a particularidade da hipótese vivenciada pelos empregados da CEF, que originou a pacificação do entendimento desta Corte nesse sentido, não sendo possível a compensação da gratificação de função com horas extraordinárias, decorrente do reconhecimento do direito da empregada a jornada de seis horas. Ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST/RR 1681-89.2010.5.10.0021 - Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga - AC.6ªT. - Data de Julgamento: 15/08/2012, Data de Publicação: 17/08/2012)

(...) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. COMPENSAÇÃO DAS 7.ª E 8.ª HORAS EXTRAS, COM O VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 109 DO TST. Registre-se, por oportuno, que os arestos transcritos, assim como a OJT n.º 70 da SBDI-1 do TST, referem-se a situação específica relacionada à Caixa Econômica Federal e às regras instituídas por aquela empresa por meio de seu Plano de Cargos em Comissão, o que não se aplica à situação ora discutida. Decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 109 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST/ARR 2109800-35.2008.5.09.0013, Rel. Min. Maria de Assis Calsing - AC.4ªT. - Data de Julgamento: 07/08/2012, Data de Publicação: 10/08/2012)



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REMUNERAÇÃO DAS 7ª e 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 109 DO TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos, tendo em vista que tratam de situação peculiar de funcionários da Caixa Econômica Federal - CEF, objeto, inclusive, de edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-I do TST, na qual invalida a opção de jornada de oito horas prevista em Plano de Cargos e Salários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Na forma como posta, a decisão está em sintonia com a Súmula nº 109 do TST, segundo a qual o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. Agravo de instrumento desprovido.- (TST/AIRR 461-10.2010.5.10.0004 - Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - AC.1ªT. -Data de Julgamento: 14/03/2012, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 109/TST, nos seguintes termos: -O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem-. Entende-se não ser aplicável à hipótese a OJ 70/SBDI-1/TST - que trata da situação peculiar dos empregados da Caixa Econômica Federal, em que, excepcionalmente,



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

admitiu-se que a diferença da gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão poderia ser compensada com as horas extraordinárias prestadas. Essa orientação não pode ser estendida, por analogia, aos empregados do Banco do Brasil ou de outros Bancos, dada a particularidade da hipótese vivenciada pelos empregados da CEF que originou a pacificação do entendimento desta Corte nesse sentido. A Súmula 109 é a regra geral, não cancelada, sendo a OJT 70/SBDI-1/TST mera exceção restrita à peculiaridade da CEF. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (TST/AIRR-247-89.2010.5.10.0013, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado - AC.6ªT. - Data de Julgamento: 29/02/2012, DEJT 09/03/2012).

Logo, com espeque na Súmula 109 do TST, e por estar a decisão de origem em consonância com entendimento do C. TST, não merece acolhimento a pretensão recursal de compensação da importância referente à gratificação de função com o valor das horas extraordinárias deferidas.

Nego provimento".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

**"2.2.6 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Insurge-se o réu contra a decisão que determinou a inclusão da gratificação semestral no cálculo das horas extras.



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

Alega que, na verdade, as horas extras é que compõem a base de cálculo da gratificação semestral, conforme o disposto nas Súmulas 115 e 253 do TST. Sustenta, assim, a existência de *bis in idem*.

Razão não lhe assiste.

A Súmula 115 do TST, de fato, dispõe que o valor das horas extras habituais integra a remuneração para o cálculo das gratificações semestrais, e não vice-versa.

Contudo, conforme observou a sentença de origem, a gratificação em questão não era paga com periodicidade semestral, mas, sim, mensal.

Neste caso, a gratificação dita semestral adquiriu o *status* de gratificação ajustada e, por conseguinte, natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º da CLT.

Reconhecida a natureza salarial, correta a decisão que determinou a integração na base de cálculo das horas extras.

Nego provimento".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

**"2.2.7 - DIVISOR APLICÁVEL PARA AS HORAS EXTRAS  
- REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS AOS SÁBADOS (RECURSOS DAS PARTES)**

Insurgem-se as partes em face da sentença que determinou a aplicação do divisor 180 para a apuração das horas extras.

Pretende o autor a aplicação do divisor 150. Para tanto, colaciona jurisprudência, informando que há autorização em instrumento coletivo para a utilização do divisor 150 para o cálculo das horas extras.

Por sua vez, pugna o réu pela eleição do divisor 220 e exclusão do sábado para o cálculo dos reflexos em



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

RSR.

Analiso.

De acordo com a nova redação da Súmula nº 124,  
do C. TST:

**SUM-124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. (g.n.)**

No caso, existe norma coletiva dispondo que "as horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) - sábados, domingos e feriados - independentemente do número de horas extras prestadas ou do dia da prestação, observada a regulamentação interna" (f. 361 e 391).

Assim, é cabível a aplicação do divisor 150.

Pelo mesmo motivo, são devidos os reflexos das horas extras nos sábados.

Destarte, dou provimento ao recurso do autor para determinar a aplicação do divisor 150 para a apuração das horas extras.

Nego provimento ao recurso do réu".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma**



PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1

do TRT da 24ª Região

#### "2.2.8 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA PREVI

Pretende o réu a exclusão dos reflexos das horas extras no complemento de aposentadoria da PREVI.

Sustenta, em suma, que é indevida a inclusão desses reflexos, pois são verbas que não estão consignadas no regulamento da PREVI como componentes do cálculo do complemento, bem como tal concessão superará o teto da PREVI.

Sem razão.

Conforme a OJ 18 da SDI-I do TST, o valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria.

Logo, os reflexos, por acessórios, seguem a mesma sorte do principal e, tratando-se tais reflexos também de verba de natureza salarial, compõem a remuneração do empregado, que é a base de cálculo para o complemento de aposentadoria, independentemente de teto.

Nego provimento".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

#### "2.2.9 - INCLUSÃO DA VERBA DE COMISSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Insurge-se o réu em face da determinação de que os valores de comissionamento incidam no cálculo das horas extras.

Alega que a condenação é *bis in idem*, pois o autor não pode receber a comissão, não ter reconhecido o cargo de confiança e, após, receber horas extras sobre referida par-



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

cela.

Sem razão.

Como os valores referentes à gratificação de função destinam-se apenas a remunerar a maior responsabilidade do cargo, constituem parcela de natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras.

Indevida, ainda, a redução proporcional, já que, como explicitado, tal comissão remunera a responsabilidade do cargo, independentemente da jornada diária cumprida pelo autor.

Nego provimento".

**Voto da lavra do Exmo. Desembargador Nicanor de Araújo Lima, Desembargador Revisor, aprovado pela E. 2ª Turma do TRT da 24ª Região**

**"2.2.10 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

A sentença deferiu honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Insurge-se o réu pretendendo a improcedência do referido pedido em razão do autor não preencher o requisito da hipossuficiência econômica.

Requer, sucessivamente, a redução a redução do percentual para 5%.

Tem parcial razão.

A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho necessita da conjugação dos requisitos especificados no art. 14 da Lei n. 5.584/1970: assistência pelo sindicato de classe (*caput*) e comprovação do recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se o trabalhador em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo próprio ou de sua família (§ 1º). É o entendimento pacificado



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

na jurisprudência trabalhista, retratada nas Súmulas 219, item I, e 329 do C. TST e na OJ 305 da SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o autor encontra-se assistido por sua entidade de classe (f. 54/62), bem como apresentou declaração de respectiva situação econômica (f. 63), sendo o que basta para preenchimento dos requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Quanto ao percentual, na Justiça do Trabalho, este é fixado pelo prudente arbítrio do Juiz com base na Súmula/TST n. 219, não podendo ser superior a 15%, ficando, então, inaplicáveis as disposições do CPC.

Neste caso, a sentença deferiu honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação, porém, avaliados o trabalho realizado e a média do percentual deferido em ações análogas, entendo razoável o percentual de 10% sobre o valor da condenação, sendo esse também o entendimento deste Tribunal.

Dou provimento parcial para reduzir os honorários assistenciais para 10% sobre o valor líquido da condenação".

**POSTO ISSO**

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamado e integralmente do recurso adesivo do autor, bem como das contrarrazões recíprocas, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator); no mérito, relativamente ao recurso do reclamante: a) por maioria, dar-lhe provimento quanto ao tópico referente às horas extras, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (revisor), vencido o Desembargador relator; b) por unanimidade,



**Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

**PROCESSO Nº 0000289-07.2012.5.24.0005 - RO.1**

negar-lhe provimento quanto à prescrição, nos termos do voto do Desembargador relator; ainda no mérito, relativamente ao recurso do reclamado: a) por unanimidade negar-lhe provimento quanto aos tópicos referentes à nulidade por cerceio de defesa, à inépcia da inicial e à litispendência, nos termos do voto do Desembargador relator; b) por maioria, negar-lhe provimento quanto ao mais, nos termos do voto do Desembargador revisor, vencido o Desembargador relator. Redigirá o acórdão o Desembargador revisor.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.  
Campo Grande, 28 de janeiro de 2014.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA  
Desembargador do Trabalho Revisor  
e Redator Designado**